



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 261, DE 2005**

*...i Comissão de Alterações, em decisão interinstitucional.*

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e  
nº 8.213, ambas de 24 de julho de  
1991, e dá outras providências.

*Brasília, 07.05.2005*  
*Presidente*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 21.....**

**.....**

**§ 2º** É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a aliquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**§ 3º** O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou para a

concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.”(NR)

“Art. 45.....

.....  
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....  
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco

por cento) ao mês, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

”(NR)

“Art. 68.....

.....  
§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei, aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão.

.....  
§ 5º O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais responderá, subsidiariamente, com o beneficiário, perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação do óbito do segurado, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores pagos.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta

Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... “(NR)

“Art. 18.....

§ 3º O segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.”(NR)

“Art. 23-A. Caberá à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, o nome completo do trabalhador que pretenha contratar como empregado, além de 1 (um) dos seguintes elementos a ele correspondentes:

- I – o Número de Inscrição do Trabalhador – NIT;
- II – o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- III – o número da identidade e do respectivo órgão emissor;
- IV – o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V – a data de nascimento e o nome da mãe.

§ 1º Ocorrendo acidente de qualquer natureza ou causa com empregado cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social na forma do *caput* deste artigo ou que não conste de documento de apresentação obrigatória entregue ao órgão competente, na forma do § 2º deste artigo, fica a empresa sujeita ao pagamento de multa equivalente a até 48 (quarenta e oito) vezes a remuneração mensal do empregado correspondente ao mês do acidente, limitada ao limite máximo do salário-de-contribuição, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo será aplicada da seguinte forma:

- I – até 12 (doze) vezes a remuneração mensal, no 1º (primeiro) ano de vigência deste artigo;
- II – até 24 (vinte quatro) vezes, no 2º (segundo) ano;

- III – até 36 (trinta e seis) vezes, no 3º (terceiro) ano;  
e  
IV – até 48 (quarenta e oito) vezes, a partir do 4º (quarto) ano.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao acidente que ocorrer em data posterior à da efetiva entrega, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, em que o nome do trabalhador acidentado esteja consignado como empregado.

§ 4º A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 120 desta Lei.”

“Art. 26. Não se aplica o disposto no inciso II ao segurado que optar por contribuir na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25”.

“Art. 29.....

.....  
§ 10. A renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não

alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.”(NR)

“Art. 55.....

.....  
§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do citado artigo.”(NR)

**"Art. 74.....**

**Parágrafo único. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado."(NR)**

**"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.**

**.....**  
**§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.**

**§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.**

**§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a penalização do beneficiário, na forma da lei."(NR)**

**Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social fica obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto nesta Lei.**

**Art. 4º O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, passa a vigorar como § 1º.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 23-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o ano de 2001 a concessão do Auxílio-Doença praticamente dobrou, sem qualquer relação com os indicadores demográficos e de saúde do país, e os valores quase quadruplicaram, passando de 2,5 bilhões de reais para mais de 9 bilhões de reais.

O aumento referente ao auxílio-doença, tanto na quantidade de benefícios concedidos quanto no valor dos mesmos, é uma distorção não correlacionada com o aumento demográfico ou com as condições de saúde do povo brasileiro.

É importante notar que este aumento explosivo se deu a partir de 2001, quando os peritos do INSS não tiveram mais como atribuição fazer a homologação dos laudos médicos emitidos pelos médicos credenciados.

Neste sentido, foi oportuna a edição da Lei 10.876 de 2004, pelo Congresso Nacional, que criou a carreira de perito médico da previdência social, bem como a portaria do Ministério da Previdência Social, de 16/06/2005, dando posse aos novos concursados. Este é um caminho importante que está sendo trilhado.

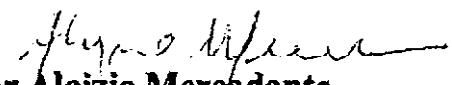
Mas, há brechas no texto legal que precisam ser sanadas para impedir a percepção do benefício fora do propósito legalmente estabelecido.

A concepção do auxílio-doença é a de um direito para o atual momento da vida do trabalhador. Não é um benefício perene. É justo que os diversos tipos de aposentadoria e pensões sejam regidos pela história contributiva do trabalhador e que o auxílio-doença guarde relação com a realidade atual do trabalhador.

Por outro lado, é amplamente reconhecido o grave problema social representado pelos cerca de 18 milhões de brasileiros que trabalham na informalidade sem contribuir para a Previdência Social. Para promover a incorporação desse contingente ao sistema de previdência, propõe-se a redução da alíquota do contribuinte individual para 11%.

Justifica-se a presente proposição em face da necessidade de que, prontamente, sejam asseguradas à Previdência Social condições para implementar as medidas de racionalização na concessão de benefícios e combater as fraudes e irregularidades apontadas, mas também para permitir que se possa assegurar a quem de direito a garantia do acesso aos benefícios, por meio da equalização de regras e procedimentos que requerem base legal.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005

  
Senador Aloizio Mercadante

**PARECER 1.313-PLEN SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2005**  
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 MARÇO DE 2005)

*O PLV 15 de 2005 estabelece condições para implementar medidas de racionalização na concessão de benefícios, combater fraudes e irregularidades contra a Previdência Social e equalizar regras que requerem base legal, de modo a aumentar a inclusão de cidadãos à condição de segurado da Previdência Social.*

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº. 242, de 24 de março de 2005, modificada pelo Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2005, tem por objetivo assegurar base legal para melhor combater as fraudes e irregularidades que, se não forem contidas, colocam em risco o equilíbrio do sistema e as garantias dos direitos previdenciários das futuras gerações.

Outro objetivo relevante da Medida Provisória em tela é enfrentar o fato de que milhões de trabalhadores não têm direito à cobertura da Previdência Social. A Medida Provisória cria regras que facilitam o ingresso do trabalhador autônomo ao sistema da Previdência Social por meio da opção da redução da alíquota sobre o salário-de-contribuição de 20% para 11%, para o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria e para o segurado facultativo.

Os principais elementos integrantes do PLV 15 de 2005 são listados a seguir:

“Art. 1º - Cria a opção da alíquota de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição para o contribuinte individual que trabalhe por conta própria. Neste caso, prevê que para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço o segurado deverá complementar a contribuição mediante o recolhimento de mais 9%.

---

Estabelece para os Cartórios de Registro Civil a necessidade de comunicação na época própria referente a óbitos de segurados, aplicando a penalidade por óbito não informado ou informado com inexatidão. Institui que o Cartório de Registro Civil responde, subsidiariamente, com o beneficiário pelo ressarcimento de benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação de óbito.

Art. 2º - Institui que cabe à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, os dados de identificação do trabalhador, a respectiva norma para este procedimento e institui multa se houver ocorrência de acidente de qualquer natureza com o empregado cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social.

Estabelece que a renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Impede que o beneficiário condenado por crime que resulte na morte do segurado tenha direito à pensão.

Assegura à Previdência Social meios de recuperar recursos originados de atos comprovadamente fraudulentos, mesmo após o prazo decadencial de 10 anos.

Art. 3º - Obriga o INSS a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória 242 de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto na forma deste PLV.”

## II ANÁLISE

Desde o ano de 2001 a concessão do Auxílio-Doença praticamente dobrou, sem qualquer relação com os indicadores demográficos e de saúde do país, e os valores quase quadruplicaram, passando de 2,5 bilhões de reais para mais de 9 bilhões de reais.

O aumento referente ao auxílio-doença, tanto na quantidade de benefícios concedidos quanto no valor dos mesmos, é uma distorção não correlacionada com o aumento demográfico ou com as condições de saúde do povo brasileiro.

---

É importante notar que este aumento explosivo se deu a partir de 2001, quando os peritos do INSS não tiveram mais como atribuição fazer a homologação dos laudos médicos emitidos pelos médicos credenciados.

Neste sentido, foi oportuna a edição da Lei 10.876 de 2004, pelo Congresso Nacional, que criou a carteira de perito médico da previdência social, bem como a portaria do Ministério da Previdência Social, de 16/06/2005, dando posse aos novos concursados. Feste é um caminho importante que está sendo trilhado.

Mas, há brechas no texto legal que precisam ser sanadas para impedir a percepção do benefício fora do propósito legalmente estabelecido.

A concepção do auxílio-doença é a de um direito para o atual momento da vida do trabalhador. Não é um benefício perene. É justo que os diversos tipos de aposentadoria e pensões sejam regidos pela história contributiva do trabalhador e que o auxílio-doença guarde relação com a realidade atual do trabalhador.

Por outro lado, é amplamente reconhecido o grave problema social representado pelos cerca de 18 milhões de brasileiros que trabalham na informalidade sem contribuir para a Previdência Social. O mérito da redução da alíquota do contribuinte individual para 11% é inquestionável.

A Exposição de Motivos nº. 7/2005 justifica o uso da Medida Provisória para que, prontamente, sejam asseguradas à Previdência Social condições para implementar medidas de racionalização na concessão de benefícios e para combater as fraudes e irregularidades.

Em que pese o seu evidente mérito, os pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória 242 foram questionados pelo Supremo Tribunal Federal, na concessão de Medida Cautelar às ações diretas de constitucionalidade, suspendendo os seus efeitos. Em consequência, para evitar eventuais novos questionamentos na Justiça, propõe-se rejeitar o PI.V 15. dela originado.

No entanto, dado o mérito da matéria é necessário discuti-la com profundidade no âmbito do Congresso Nacional visando equacionar os problemas relacionados com racionalização na concessão de benefícios, o combate às fraudes e irregularidades contra a Previdência e a inclusão de cidadãos hoje fora do regime de Previdência Social.

### III VOTO

Em vista do exposto, recomendamos a rejeição da Medida Provisória 242 por não atender os pressupostos de relevância e urgência. Nesta mesma oportunidade submetemos à apreciação dos nobres pares o seguinte projeto de lei que preserva o mérito da matéria.

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2005**

**Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 21. ....**

**.....**

**§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a aliquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art.**

94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou para a concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei."(NR)

"Art. 45. ....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

..... "(NR)  
"Art. 68. ....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei, aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão.

.....  
§ 5º O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais responderá, subsidiariamente, com o beneficiário, perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação do óbito do segurado, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores pagos."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego

involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... " (NR)

"Art. 18. ....

§ 3º O segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 23-A. Caberá à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, o nome completo do trabalhador que pretende contratar como empregado, além de 1 (um) dos seguintes elementos a ele correspondentes:

I - o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT;

II - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - o número da identidade e do respectivo órgão emissor;

IV - o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - a data de nascimento e o nome da mãe.

§ 1º Ocorrendo acidente de qualquer natureza ou causa com empregado cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social na forma do caput deste artigo ou que não conste de documento de apresentação obrigatória entregue ao órgão competente, na forma do § 2º deste artigo, fica a empresa sujeita ao pagamento de multa equivalente a até 48 (quarenta e oito) vezes a remuneração mensal do empregado correspondente ao mês do acidente, limitada ao limite máximo do salário-de-contribuição, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - até 12 (doze) vezes a remuneração mensal, no 1º (primeiro) ano de vigência deste artigo;

II - até 24 (vinte quatro) vezes, no 2º (segundo) ano;

III - até 36 (trinta e seis) vezes, no 3º (terceiro) ano; e

IV - até 48 (quarenta e oito) vezes, a partir do 4º (quarto) ano.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao acidente que ocorrer em data posterior à da efetiva entrega, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, em que o nome do trabalhador acidentado esteja consignado como empregado.

§ 4º A informação de que trata o caput deste artigo deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 120 desta Lei."

"Art. 26. Não se aplica o disposto no inciso II ao segurado que optar por contribuir na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25".

"Art. 29. ....

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes."(NR)

"Art. 55. ....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do citado artigo."(NR)

"Art. 74. ....

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado."(NR)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....  
§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

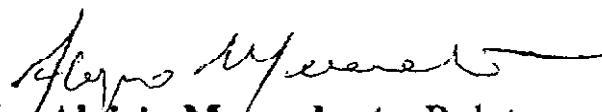
§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a penalização do beneficiário, na forma da lei." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social fica obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, passa a vigorar como § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 23-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005

  
Senador Aloizio Mercadante, Relator.